



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---

## RESOLUÇÃO



MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

### RESOLUÇÃO - CME Nº 001/2026

*Dispõe sobre a autorização para a cessação de atividades escolares e extinção da unidade de ensino EMEIF Pedro Marinheiro de Souza, e dá outras providências.*

A **PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ – PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1144/2014 e pelo seu Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Art. 28, Parágrafo Único da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), com a redação dada pela Lei nº 12.960/2014;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 001/2026 – PMP/SMEE, instaurado por meio da Portaria nº 010/2026 – PMP/SMEE, instruído com o Relatório Técnico Pedagógico e Administrativo e com a Ata de Oitiva da Comunidade Escolar do Sítio Tanque Seco;

**CONSIDERANDO** a aprovação, por UNANIMIDADE, do Parecer Técnico CME nº 002/2026, que concluiu pela viabilidade técnica, pedagógica e legal da proposta de reordenamento da rede municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a cessação das atividades escolares e a extinção da unidade de ensino abaixo identificada, integrante da Rede Municipal de Ensino de Piancó – PB:

- **ESCOLA:** EMEIF PEDRO MARINHEIRO DE SOUZA
- **INEP:** 25026690
- **CNPJ:** 12.886.910/0001-00
- **LOCALIZAÇÃO:** Sítio Tanque Seco, Zona Rural, Piancó – PB, CEP 58765-000.

**Art. 2º** O remanejamento dos estudantes deverá ser efetivado para escola polo da rede municipal, garantindo-se a continuidade do processo de ensino-aprendizagem, a oferta de transporte escolar regular e o aproveitamento integral do calendário letivo.

**Art. 3º** Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Piancó - PB a guarda e manutenção do acervo documental (históricos, diários e livros de matrícula) da unidade ora extinta, assegurando aos interessados o acesso à documentação escolar a qualquer tempo.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---



CONSELHO  
MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO  
Piancó-PB

MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

---

Piancó, 15 de abril de 2026.

*Claudia Raniele Cavalcante Lins Albuquerque*  
**CLAUDIA RANIELE CAVALCANTE LINS ALBUQUERQUE**  
Presidenta do Conselho Municipal de Educação – CME/Piancó - PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---



CME  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ - PB

---

**RESOLUÇÃO - CME Nº 002/2026**

*Fixa normas para a Verificação do Rendimento Escolar, estabelece a nova média de aprovação para o Ensino Fundamental Anos Finais e Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Rede Municipal de Ensino de Piancó, regulamenta a avaliação da Educação Especial e a Recomposição de Aprendizagem, e dá outras providências.*

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ - PB**, no uso de suas atribuições legais e competências conferidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), e:

**CONSIDERANDO** a autonomia do Município para organizar seu sistema de ensino (Art. 18, LDB);

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhar os critérios de avaliação municipal aos do Estado da Paraíba, conforme a Resolução CEE/PB nº 230/2025;

**CONSIDERANDO** a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** a deliberação da Sessão Plenária deste Conselho realizada em 15 de abril de 2026,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA AVALIAÇÃO E DO RENDIMENTO ESCOLAR**

**Art. 1º** A avaliação da aprendizagem nas unidades de ensino da Rede Municipal de Piancó terá caráter processual, formativo e participativo, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

**Art. 2º** Fica estabelecida a média 6,0 (seis) para fins de aprovação em cada componente curricular ao final de cada bimestre do ano letivo.

**Art. 3º** A avaliação será expressa em notas de 0 (zero) a 10 (dez), graduadas de décimo em décimo.

§ 1º A avaliação dar-se-á através de múltiplos instrumentos (provas, trabalhos, projetos, observações), garantindo a diversidade metodológica.

Página 1 de 4



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---



CONSELHO  
MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO  
Piancó-PB

CME

---

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ - PB**

---

**Art. 4º** A média bimestral será a média aritmética simples de todos os instrumentos avaliativos realizados no período.

§ 1º Componentes com até 2 aulas semanais deverão ter, no mínimo, 2 instrumentos avaliativos por bimestre.

§ 2º Componentes com mais de 2 aulas semanais deverão ter 3 instrumentos avaliativos por bimestre.

**Art. 5º** (Educação Especial): A avaliação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, matriculados em classes comuns, deve ser realizada de forma diferenciada, considerando:

I - As adaptações curriculares e os objetivos estabelecidos no Plano de Ensino Individualizado (PEI) de cada estudante;

II - A prevalência dos avanços individuais e das habilidades conquistadas sobre as metas gerais da turma;

III - A atribuição de nota como reflexo do desenvolvimento dentro de suas possibilidades pedagógicas, assegurando o direito à progressão escolar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ARREDONDAMENTO DE NOTAS**

**Art. 6º** No cálculo de qualquer nota, a primeira casa decimal será sempre arredondada para mais, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), e desprezada quando esta for igual ou inferior a 0,4 (zero vírgula quatro) por exemplo, sendo mantida a primeira casa decimal. Exemplo: 6,5 = 7,0; 6,4 = 6,0.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PROMOÇÃO E APROVAÇÃO**

**Art. 7º** Para a aprovação e promoção do estudante, é obrigatória a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, bem como a obtenção de Média Anual (MA) igual ou superior a 6,0 (seis) em cada componente curricular.

**Art. 8º** O estudante que não atingir a MA 6,0 será submetido à Prova Final (PF), desde que tenha acumulado, no mínimo, 100 pontos na soma dos quatro bimestres.

**Art. 9º** Após a Prova Final, será aprovado o aluno que obtiver Média Ponderada Anual (MPA) igual ou superior a 5,0 (cinco), conforme a fórmula:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---



CONSELHO  
MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO  
Piancó-PB

CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ - PB

$$MPA = [ (MA \times 6) + (PF \times 4) ] \div 10$$

Onde:

MPA = Média Ponderada Anual

MQB = Média dos Quatro Bimestres

NPF = Nota da Prova Final

#### **CAPÍTULO IV** **DA RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO**

**Art. 10.** A Recuperação de Aprendizagem é direito do aluno e dever da escola, devendo ocorrer de forma contínua e paralela ao longo de todo o ano letivo.

**Art. 11.** Fica definido que a nota 6,0 (seis) é o parâmetro de suficiência. Sempre que o estudante obtiver nota inferior a 6,0 em qualquer avaliação ou na média do bimestre, a escola deverá, obrigatoriamente, oferecer uma recomposição com estudos de recuperação e nova oportunidade de avaliação, prevalecendo a maior nota.

#### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Piancó - PB, na qualidade de órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, fica autorizada a expedir Instruções Normativas, Portarias e Notas Técnicas para a fiel execução desta Resolução, competindo-lhe normatizar procedimentos operacionais, dirimir controvérsias interpretativas e estabelecer os parâmetros técnicos necessários para a plena implementação das regras avaliativas, garantindo a unicidade e a padronização do processo pedagógico em todas as unidades escolares.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao início do ano letivo de 2026, visando garantir a isonomia avaliativa e a uniformidade de critérios para todos os estudantes no corrente ciclo escolar.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas anteriores que fixavam a média de aprovação em 7,0 (sete).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

---

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

---

---

Ano MMXXVI – Edição Extra, 15 de abril de 2026

---



CONSELHO  
MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO  
Piancó-PB

CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIANCÓ - PB

---

Piancó, 15 de abril de 2026.

*Claudia Raniele B. L. Albuquerque*  
**CLAUDIA RANIELE CAVALCANTE LINS ALBUQUERQUE**  
Presidenta do Conselho Municipal de Educação – CME/Piancó